

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: CONFLITOS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE

Willa Mara Machado Miranda¹
Leonardo Guimarães Torres²

RESUMO: O direito ao esquecimento configura-se como um conceito jurídico emergente que ganhou notoriedade com a expansão da internet e das redes sociais. Trata-se de uma prerrogativa voltada à proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana, permitindo que indivíduos solicitem a remoção de conteúdos antigos ou irrelevantes que possam comprometer sua reputação, especialmente quando ausente o interesse público atual. O presente estudo, de caráter teórico e qualitativo, busca analisar os fundamentos e os desafios da aplicação do direito ao esquecimento na era digital, destacando os conflitos com a liberdade de expressão e o direito à informação — ambos pilares do Estado Democrático de Direito. O tema exige uma análise ponderada entre esses valores constitucionais, propondo a necessidade de critérios jurídicos que assegurem o equilíbrio entre memória coletiva e o respeito à intimidade individual.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Internet. Liberdade de expressão. Privacidade. Proteção de dados.

ABSTRACT: The right to be forgotten is an emerging legal concept that gained prominence with the expansion of the internet and social networks. It is a prerogative aimed at protecting privacy and human dignity, allowing individuals to request the removal of outdated or irrelevant content that may compromise their reputation, especially when there is no longer a prevailing public interest. This theoretical and qualitative study seeks to analyze the foundations and challenges of applying the right to be forgotten in the digital age, highlighting its conflicts with freedom of expression and the right to information—both pillars of the Democratic State under the Rule of Law. The topic demands a balanced legal analysis between these constitutional values, proposing the need for normative criteria to ensure equilibrium between collective memory and the respect for individual privacy.

3828

Keywords: Right to be forgotten. Internet. Freedom of expression. Privacy. Data protection.

INTRODUÇÃO

A era digital trouxe consigo inúmeros avanços e desafios no que diz respeito à proteção de direitos fundamentais. Entre os temas mais debatidos, destaca-se o direito ao esquecimento, uma prerrogativa que permite a remoção de informações pessoais da internet, quando estas são consideradas irrelevantes ou prejudiciais à dignidade de um indivíduo. No entanto, essa demanda por controle sobre os próprios dados muitas vezes colide com outro princípio

¹Formanda no curso de Direito pela Universidade de Gurupi.

²Professor especialista em Direito Tributário pela Universidade de Gurupi e em Direito Contratual pela LEGALE/SP.

constitucionalmente assegurado: a liberdade de expressão.

Por outro lado, a liberdade de expressão é um dos pilares da democracia e abrange o direito de informar e ser informado. A internet, com sua característica de livre fluxo de informações, facilita o acesso a uma ampla gama de dados de interesse público. Informações sobre figuras públicas ou acontecimentos históricos, por exemplo, têm valor para a sociedade como um todo. A restrição ao acesso dessas informações pode ser interpretada como uma forma de censura.

O direito de comunicar, disseminar e acessar informações é uma das bases de sociedades democráticas, mas, ao mesmo tempo, o prolongado acesso a dados que afetam negativamente a reputação ou a privacidade de alguém suscita debates éticos e jurídicos. Essa dualidade coloca o sistema jurídico diante de uma delicada tarefa: como equilibrar o direito à privacidade com o direito à liberdade de expressão, sem que um prevaleça de forma irrestrita sobre o outro? Ao mesmo tempo em que é necessário preservar a memória social e o acesso à informação, também se torna imperativo resguardar a dignidade humana frente ao contexto digital, onde dados pessoais podem se perpetuar indefinidamente.

Este artigo busca explorar, de forma crítica, os fundamentos, as implicações jurídicas e os desafios decorrentes do direito ao esquecimento, analisando como as decisões judiciais e as legislações têm lidado com esse conflito entre proteção da privacidade e liberdade de expressão, especialmente no ambiente da internet, sendo, portanto, reflexão sobre esse tema é essencial para entender os novos limites e responsabilidades que se impõem na sociedade da informação.

METODOLOGIA

O presente artigo foi desenvolvido a partir de uma abordagem qualitativa, de natureza teórica e exploratória, com o intuito de compreender os fundamentos, os conflitos e os limites jurídicos do direito ao esquecimento na era digital, especialmente no contexto brasileiro. A pesquisa se valeu de revisão bibliográfica e documental, por meio da análise de doutrinas, artigos acadêmicos, decisões judiciais e legislações nacionais e internacionais pertinentes ao tema.

Para a construção da base teórica, foram consultadas obras de autores especializados em direitos fundamentais, liberdade de expressão, privacidade e proteção de dados pessoais, bem como documentos normativos como a Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e julgados relevantes, como o Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, julgado pelo Supremo Tribunal

Federal.

A análise foi conduzida a partir da técnica de pesquisa dedutiva, visando identificar, a partir de premissas constitucionais e principiológicas, os critérios de ponderação entre a liberdade de expressão, o direito à informação e a proteção à privacidade. A metodologia aplicada busca, assim, oferecer uma reflexão crítica sobre os caminhos jurídicos possíveis para o tratamento do direito ao esquecimento no ambiente virtual

I. DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Direito ao Esquecimento tem suas raízes em decisões judiciais de tribunais estrangeiros há várias décadas. Um dos primeiros casos em que esse princípio foi aplicado remonta aos anos 1930, demonstrando que a preocupação com a privacidade e a limitação da exposição pública de fatos passados não é um fenômeno recente, tal direito também é amplamente associado à ideia de proteção à intimidade, sendo conhecido como o “direito de ser deixado em paz” ou “direito de estar só”, expressão derivada do inglês *right to be let alone*. (Ortiz; Rego, 2024)

Ainda, o direito ao esquecimento é um tema amplamente debatido no campo jurídico, especialmente em tempos de avanço tecnológico e disseminação massiva de informações na internet, nesse sentido, pontua Almeida Filho:

A concepção do direito ao esquecimento suscita intensos debates no âmbito doutrinário quanto à sua exata definição. Esta noção, inquestionavelmente, foi impulsionada pela mudança paradigmática na interação dos indivíduos com suas memórias pessoais, num contexto marcado por avanços tecnológicos exponenciais. Tal direito emerge como um baluarte contra a perpetuação de informações pessoais que, ao longo do tempo, perdem sua pertinência ou relevância, insistindo na necessidade de reavaliar a perenidade dos dados na era digital. (2024, p. 134)

Nas palavras de Marwell, Santos e Lopes (2025, p. 6) O direito ao esquecimento é o direito que qualquer pessoa tem de preservar sua vida e intimidade evitando exposição pública que possa causar transtorno ou sofrimento.

Nesse sentido, pode ser considerado como uma prerrogativa de um indivíduo impedir a divulgação de fatos passados que possam comprometer sua imagem e dignidade. Dessa forma, entre as características do direito ao esquecimento, destaca-se a sua vinculação com a proteção da privacidade e da dignidade humana. Nas palavras de Júnior (2015, p. 36):

O direito ao esquecimento trabalha em prol de um bem maior, a dignidade da pessoa humana. De tempos em que, as informações são divulgadas e acessadas de modo constante e ostensivo, a eternização destes fatos resulta em uma grave ofensa da honra, intimidade e imagem, podendo acarretar em graves transtornos morais e psíquicos, ou,

fazer com que o indivíduo não possa mais conviver dignamente em sociedade.

Em baila com o já mencionado, pode-se chegar à conclusão que o direito ao esquecimento deve ser considerado como um conceito jurídico que prevê a possibilidade de impedir que certos acontecimentos da vida de uma pessoa, ainda que verídicos, sejam divulgados publicamente pelos meios de comunicação após um determinado período de tempo. (Barbosa; Silva, 2024)

Nesse sentido, discorre Campana:

O direito ao esquecimento encontra-se inserido no âmbito de proteção à privacidade, cuja tutela é extraída dos artigos 5º, X, XI e XII, da Constituição Federal e do artigo 21 do Código Civil de 2002, que baseado em uma interpretação doutrinária, coloca o direito de ser esquecido entre os direitos personalíssimos, referindo-se a um desdobramento do direito constitucional à intimidade e à proteção da imagem. (2017, p. 315)

Portanto, embora o direito ao esquecimento seja uma ferramenta de proteção individual relevante, sua não recepção pela Constituição de 1988, o que será estudado mais adiante, demonstra o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a liberdade de expressão e o direito à memória coletiva. (Pinto; Ferreira, 2024)

Com o avanço das tecnologias e a facilidade de acesso e permanência das informações na internet, o debate sobre o Direito ao Esquecimento tornou-se ainda mais relevante, levando juristas a refletirem sobre o equilíbrio entre liberdade de expressão, direito à informação e proteção da privacidade, ao invés de apagar o passado, o desafio está em equilibrar esses direitos, garantindo transparência e responsabilidade na disseminação de informações na era digital.

3831

2. CONFLITOS ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A liberdade de expressão é um direito consagrado em diversas constituições e tratados internacionais. Ela garante aos indivíduos o poder de se manifestar livremente, compartilhar ideias e acessar informações, como bem descreve Toledo:

A liberdade de expressão é um direito consagrado em diversas constituições e tratados internacionais. Ela garante aos indivíduos o poder de se manifestar livremente, compartilhar ideias e acessar informações. Contudo, quando essa liberdade é exercida sem limites, pode ferir outros direitos igualmente importantes, como a privacidade. O advento da internet e das redes sociais potencializou esse problema, tornando possível a exposição massiva de informações pessoais que, em muitos casos, não deveriam ser de domínio público. (2024, p.69)

Contudo, quando essa liberdade é exercida sem limites, pode ferir outros direitos igualmente importantes, como a privacidade. O advento da internet e das redes sociais potencializou esse problema, tornando possível a exposição massiva de informações pessoais que, em muitos casos, não deveriam ser de domínio público, conforme Menezes, Katayama e

Buguiski:

Na era digital, o conflito entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade emerge como um dos desafios mais prementes e complexos enfrentados pela sociedade contemporânea. Por um lado, a liberdade de expressão é um pilar fundamental da democracia, garantindo o direito dos indivíduos de expressar suas opiniões, ideias e crenças livremente. Por outro lado, o direito à privacidade é essencial para proteger a dignidade, a autonomia e a intimidade das pessoas em um mundo cada vez mais conectado e exposto. Um dos principais desafios nesse contexto é encontrar um equilíbrio adequado entre esses dois importantes direitos concorrentes. (2024, p. 58)

O avanço das tecnologias da informação e o surgimento da chamada era da superinformação têm ampliado significativamente as liberdades comunicativas, permitindo que opiniões e conteúdos diversos circulem com rapidez e alcancem um público global. A multiplicidade de meios digitais, como redes sociais, blogs e plataformas de vídeo, fortalece o exercício da liberdade de expressão, tornando possível a participação ativa de indivíduos nos debates públicos. Essa democratização da comunicação, além de promover a pluralidade de ideias, é essencial para o fortalecimento da cidadania e da vida democrática, pois garante que diferentes vozes possam ser ouvidas e consideradas no espaço social. (Ortiz; Rego, 2024)

Como discorre Oliveira:

Tais liberdades comunicativas surge cada vez mais com a era da superinformação e o avanço das tecnológicas que através de diversos meios de transmissões digitais permitem o acesso a opiniões e informações diversificadas. As liberdades de expressão e de imprensa são constitucionalmente protegidas não apenas em favor do emissor das manifestações, mas também em proveito dos seus receptores e do público em geral que torna a sociedade mais bem informada sobre temas de interesse social. [...] Portanto, a liberdade de expressão e de imprensa parte do pressuposto de promoção da democracia através da existência de um espaço público e crítico para debates de interesse social sobre temas controvertidos, que garanta amplo acesso à informação a fim de proporcionar conscientização do autogoverno democrático. (2024, p. 7)

Ao mesmo tempo, é importante ressaltar que as liberdades de expressão e de imprensa, asseguradas pela Constituição, não beneficiam apenas quem emite as mensagens, mas também quem as recebe. A proteção dessas liberdades tem como finalidade ampliar o acesso da sociedade à informação de interesse público, promovendo uma população mais consciente e crítica, destaca Filho:

A democratização dos meios de comunicação não apenas enriquece o debate público, mas também reforça o papel fundamental do jornalista como guardião da verdade e da ética profissional. Em um mundo onde a informação é constantemente consumida e compartilhada, a integridade e a responsabilidade do profissional de mídia tornam-se pilares essenciais para uma sociedade informada e crítica. Em suma, percebemos que a essência desses dois direitos- liberdade de expressão e direito à informação- é fundamental para a manutenção de uma sociedade democrática, livre e informada. O dever dos jornalistas de prover informações verdadeiras e relevantes e o direito do público de acessá-las são imprescindíveis para a plena realização do exercício da cidadania. (2024, p. 47)

Nesse contexto, o direito de ser informado torna-se tão relevante quanto o direito de se expressar, uma vez que o livre fluxo de ideias é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade plural, transparente e comprometida com os valores democráticos. (Menezes; Katayama; Buguiski, 2024)

Diante disso, torna-se imperativa a vinculação do princípio da dignidade da pessoa humana à proteção jurídica contra os excessos da exposição informacional. A dignidade, como fundamento do Estado Democrático de Direito, exige que cada pessoa tenha assegurado seu direito ao desenvolvimento livre e respeitoso de sua personalidade. (Pinto; Ferreira, 2024)

3. DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEUS REFLEXOS NA INTERNET.

É possível perceber que a internet, apesar de seu enorme potencial comunicativo e democratização do acesso à informação, também representa um ambiente de riscos à privacidade individual. A facilidade de disseminação de dados, aliada ao uso indiscriminado de informações pessoais por parte de provedores e empresas, muitas vezes sem o consentimento do titular, configura uma ameaça aos direitos fundamentais da pessoa humana. Isso revela a necessidade de um debate ético e jurídico sobre os limites da exposição digital e sobre o uso responsável das tecnologias da informação, como bem alerta Ramos *et. al.*:

Nesse contexto, para que seja analisada a exclusão de informações da rede devem ser levados em consideração o direito à privacidade e à liberdade de informação, para que seja decidido sobre qual elemento se assenta a preponderância. Então, ganha destaque o interesse público, para a definição quanto à possibilidade, ou não, do desaparecimento de determinada informação. Indiscutível que as hipóteses de informações inverídicas disponíveis na rede mundial de computadores devem ser excluídas, uma vez que configuram ato criminoso, caso despidas de veracidade. (2024, p. 4)

Assim, com o avanço da internet e a disseminação das plataformas digitais tornaram-se espaços onde informações pessoais são facilmente coletadas, compartilhadas e perpetuadas por usuários que, muitas vezes, não consideram os impactos éticos e jurídicos dessa exposição. O que antes era privado, hoje se torna público com poucos cliques, criando um cenário em que a identidade do indivíduo passa a ser moldada por registros passados que permanecem eternamente disponíveis, independentemente de seu contexto ou relevância atual. Essa permanência forçada da memória digital compromete o direito ao esquecimento e dificulta o processo de reconstrução da própria imagem. (Pinto; Ferreira, 2024)

Na mesma linha de raciocínio, para Menezes, Katayama e Buguiski:

A preservação da integridade humana emerge como uma preocupação central em uma sociedade que enfrenta desafios éticos decorrentes de avanços tecnológicos que impactam a privacidade, bem como questões relacionadas à justiça social, direitos humanos e os efeitos da globalização. Nesse sentido, surge a indagação sobre como os direitos da personalidade podem ser expandidos e aplicados de forma mais abrangente, levando em consideração não apenas a integridade do indivíduo, mas também a integridade da comunidade, do grupo e de seu contexto, assim como da sociedade como um todo e da noção de humanidade. (2024, p. 64)

Nesse sentido, o ambiente virtual transforma a privacidade em uma espécie de “prisão digital”, em que o sujeito é condenado a reviver seus erros sem possibilidade de redenção social. A exposição contínua de fatos antigos, muitas vezes desvinculados do presente, pode gerar estigmas e bloqueios no desenvolvimento pessoal e profissional, afetando a autonomia do indivíduo, como diz Seben:

A Internet não esquece e dados pretéritos vêm à tona com muita facilidade e clareza, e não há dúvidas de que a veiculação dos fatos do passado pode trazer grande impacto à vida da pessoa retratada, uma vez que, nesta nova sociedade, as informações não seguem uma estrutura fixa, sendo dinâmicas e podendo carregar ao mesmo tempo várias mensagens, às vezes invadindo a vida privada dos indivíduos. Conclui-se que, o princípio da dignidade da pessoa humana, na era digital, deve ser atrelado à necessidade de proteção jurídica que minimize as feridas causadas pela difusão exacerbada de informações. (2024, p. 18)

Assim, o armazenamento irrestrito de dados não apenas ameaça a intimidade, mas também impõe barreiras ao pleno exercício da liberdade e da dignidade humana, exigindo a urgente discussão de mecanismos legais e sociais que assegurem o respeito à identidade digital e à possibilidade de recomeço. (Pinto; Ferreira, 2024)

3834

Diferentemente da mídia impressa tradicional, cujos conteúdos têm circulação limitada no tempo, a internet permite o acesso constante e irrestrito a dados pessoais, fatos sensíveis e registros de vida pregressa, o que pode prejudicar a reputação e o livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo. (Suzim; Cruz, 2024)

Essa realidade coloca em risco o direito à privacidade, sobretudo quando informações antigas, muitas vezes irrelevantes no presente, continuam sendo lembradas e disseminadas com grande alcance. A permanência desses dados contribui para a estigmatização social e impede que indivíduos superem erros passados, comprometendo a dignidade humana, nesse sentido, leciona Menezes, Katayama e Buguiski:

A crescente interconexão e o acesso quase ilimitado à informação expõem os indivíduos a uma série de riscos, incluindo a vigilância em massa, o cyberbullying, a disseminação de informações falsas e a exposição indevida de dados pessoais. [...] Assim, a facilidade com que informações podem ser compartilhadas e perpetuadas online aumenta a vulnerabilidade dos indivíduos a terem os seus direitos da personalidade violados. (2024, p. 55)

Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer que a sociedade também possui o direito à informação e à liberdade de expressão, ambos garantidos pela Constituição. O conflito entre esses direitos impõe a necessidade de uma análise ponderada, que leve em consideração o contexto, a relevância e o impacto das informações divulgadas, como assevera Suzim e Cruz (2024, p. 14):

Assim, o Direito ao Esquecimento no âmbito da Internet bem representa uma das vias possíveis para a Sustentabilidade, sem frear o avanço tecnológico. [...] Há possibilidades reais e práticas para isso, tais como garantir o Direito ao Esquecimento expressamente nos ordenamentos jurídicos e imputando limites e restrições para assuntos de alta relevância social, por exemplo. Mas é preciso dar o start inicial imediatamente, sob pena de nos tornarmos uma espécie em extinção.

Em uma sociedade hiperconectada, a definição de limites entre o interesse público e o respeito à intimidade torna-se cada vez mais urgente. Portanto, a regulamentação do Direito ao Esquecimento deve buscar um equilíbrio entre garantir o acesso à memória coletiva e preservar o direito de cada indivíduo a não ser eternamente prisioneiro de seu passado, assegurando, assim, uma convivência digital mais ética. (Pinto; Ferreira, 2024)

4. A APLICABILIDADE (OU NÃO) DO DIREITO AO ESQUECIMENTO EM FATOS EXPOSTOS NA INTERNET BRASILEIRA

Como já mencionado, o direito ao esquecimento consiste na prerrogativa de um indivíduo impedir que fatos verídicos, já superados no tempo, continuem a ser divulgados quando não houver mais interesse público que justifique essa exposição.

Na era digital, essa discussão se intensifica, pois as informações permanecem disponíveis por tempo indefinido e podem ser amplamente compartilhadas. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, em 2021, o STF fixou a tese de que o direito ao esquecimento, entendido como o poder de suprimir informações verídicas pelo simples decurso do tempo, não encontra amparo na Constituição. Para a Corte, a proteção à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e ao direito à informação deve prevalecer sobre a tentativa de apagar fatos da memória coletiva. (STF, 2021)

Na mesma conjuntura de ideias destaca Azevedo:

Para o STF, ratificar a existência do direito ao esquecimento significaria privilegiar o direito individual em face do direito da coletividade. O exercício do direito de informar e da liberdade de expressão estariam constantemente ameaçados de restrição. Isso, de certa forma, significaria a aceitação de censura prévia, contrariando o § 2º do artigo 220 da Constituição Federal. Por fim, deve-se atentar para o fato de que, apesar de não estar expressamente previsto em lei, o direito ao esquecimento não deve ser negligenciado, mas avaliado caso a caso, por meio de uma análise individual do conflito com base nos direitos garantidos pela Constituição. Compete ao Poder Judiciário

avaliar cada caso com cautela, ciente dos princípios fundamentais em conflito e do contexto do caso concreto. A ausência de legislação específica não significa inexistência do direito, mas demanda cautela dos juízes. (2024, p. 53 e 54)

Apesar disso, a negativa da existência de um direito absoluto ao esquecimento não significa que todas as formas de exposição de fatos antigos sejam juridicamente aceitas. O próprio STF reconheceu que a publicação de conteúdos, ainda que verídicos, pode ser passível de responsabilização civil quando ultrapassa os limites do razoável, como em casos de exploração sensacionalista, exposição vexatória ou violação dos direitos da personalidade. (STF, 2021) Ou seja, há uma margem de ponderação entre a liberdade de informar e o direito à intimidade e à dignidade da pessoa humana, que deve ser analisada conforme o caso concreto.

No âmbito digital, a situação é ainda mais complexa. A permanência de dados em mecanismos de busca e redes sociais pode gerar prejuízos contínuos à imagem e à vida pessoal e profissional de indivíduos que já cumpriram penas ou cujos casos já perderam relevância pública, como bem pontua Seben:

Assim, o direito ao esquecimento surge no ordenamento jurídico como forma de um dever social do indivíduo não ser perseguido por fatos pretéritos durante o resto de sua vida, preservando a real identidade do titular, resguardando a reputação adquirida. Porém, cabe ressaltar que, o destaque do presente trabalho é a falta de um entendimento consolidado de sua definição, bem como a inaplicabilidade no que se refere à proteção de dados pessoais na era digital, porém pode ser admitido independentemente de sua positivação. Assim, torna-se imprescindível a atuação dos três poderes, conjuntamente, para que comece a ser colocado em prática o direito ao esquecimento, restando claro de que, não se trata do direito de apagar os fatos históricos, mas sim proteger a memória individual, tornando a utilização das redes seja cada vez mais segura e benéfica. (2024, p. 49)

3836

Nesse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) traz contribuições importantes ao permitir, por exemplo, a eliminação de dados pessoais que não sejam mais necessários ou pertinentes para a finalidade para a qual foram coletados. Embora não trate diretamente do direito ao esquecimento, a LGPD abre espaço para discussões sobre a limitação da permanência de informações na internet, especialmente quando não houver base legal para sua manutenção, no mesmo entendimento, discorre Moura e Luís:

Nessa perspectiva, o Marco Civil da Internet se apresenta como um instrumento legal essencial para a fixação das diretrizes necessárias para impedir o uso inadequado do espaço cibernético. Assim, mesmo não tratando sobre o direito ao esquecimento, especificamente, a Lei 12.965/2014 é responsável por tratar de questões importantes relacionadas a este direito e de como pode se dar a sua tutela processual. [...] A Lei 12.965/2014 surge, assim, como um indicativo de que o direito ao esquecimento pode ser aplicado, por consagrar em seus dispositivos, ainda que implicitamente, a tutela ao direito de desindexar da rede conteúdos que infrinjam garantias de terceiros. Apesar da limitação presente em seu texto normativo, especialmente no que se refere à responsabilização dos provedores de internet, denota-se a necessidade de aperfeiçoar essa ideia e criar mecanismos mais eficientes para a desindexação de dados pelos

próprios provedores. (2024, p. 196 e 197)

Portanto, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não reconheça o direito ao esquecimento como uma garantia autônoma e ampla, sua aplicabilidade indireta é possível a partir da interpretação conjunta dos direitos fundamentais, das normas de proteção de dados e da jurisprudência que analisa os excessos na exposição pública. A busca por um equilíbrio entre o direito à memória coletiva e a proteção da dignidade individual continua sendo um dos principais desafios jurídicos da era digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto, o Direito ao Esquecimento na internet representa um dos grandes desafios jurídicos e sociais da contemporaneidade, especialmente diante da crescente tensão entre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade. Em um ambiente digital marcado pela velocidade da informação, pela permanência indefinida de conteúdos e pela facilidade de disseminação de dados pessoais, torna-se urgente repensar os limites da exposição pública e os mecanismos de proteção à dignidade da pessoa humana.

A simples permanência de informações verdadeiras, mas descontextualizadas ou desnecessárias, pode comprometer de forma significativa a reputação e o desenvolvimento individual de uma pessoa, sobretudo quando essas informações já perderam sua relevância social. Essa realidade exige uma atuação responsável por parte dos meios de comunicação, das plataformas digitais e também do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico deve buscar um equilíbrio entre os direitos fundamentais em jogo, analisando cada situação à luz de critérios como o interesse público, o tempo decorrido desde o fato e os impactos à vida do titular da informação. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, embora tenha negado a existência de um direito absoluto ao esquecimento, não afasta a necessidade de se considerar, caso a caso, a proteção à intimidade e à dignidade da pessoa humana.

A liberdade de expressão e o direito à informação são pilares essenciais de uma sociedade democrática, mas não podem se sobrepor de forma irrestrita à proteção da vida privada. Assim, as discussões sobre o Direito ao Esquecimento devem evoluir em conjunto com as transformações digitais, permitindo soluções jurídicas que garantam justiça, respeito à memória social e, ao mesmo tempo, a possibilidade legítima de recomeço para aqueles que desejam desvincular-se de um passado que já não os representa.

Por fim, destaca-se a necessidade de aprofundamento legislativo e doutrinário sobre o tema, de modo a assegurar maior segurança jurídica na sua aplicação prática, respeitando os princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA FILHO, Sergio Baptista Pereira de. *Liberdade de expressão e direito ao esquecimento: conflitos e intersecções entre direitos fundamentais*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

AZEVEDO, Larissa Terra. *Direito ao esquecimento: uma análise do contexto histórico e do Recurso Extraordinário de n. 1.010.606 com a fixação da Tese de Repercussão Geral - Tema 786*. 2024. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ*. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CAMPANA, Giovanna Capucho. Direito ao esquecimento na Internet. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos et al. (Coord.). PINTO, Gabriel R. Rozendo et al. (Org.). *Estado, sociedade e direito: caderno de pós-graduação em direito*. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2017. p. 313-328.

3838

JUNIOR, Luis Martius Holanda Bezerra. *Direito ao esquecimento*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARWELL, Daniel Bastos; SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro; LOPES, Alexandre Rosa. A lei geral de proteção de dados, o direito ao esquecimento e o entendimento dos tribunais superiores. *Observatório de la Economía Latinoamericana*, v. 23, n. 1, p. e8597, 2025.

MENEZES, Beatriz França; KATAYAMA, Leonora Cristina dos Santos; BUGUISKI, Paula Eduarda Deeke. O direito ao esquecimento na era da superinformação e suas implicações para a salvaguarda dos direitos da personalidade. *Direito Aplicado*, p. 52-65, 2024.

MOURA, Rafael Soares Duarte; LUÍS, Melissa Soares Duarte Costa Negro. O direito ao esquecimento e a sociedade da informação: uma análise jurídica e social pautada no Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606/RJ. *Diké – Revista Jurídica*, v. 23, n. 27, p. 176-206, 2024.

OLIVEIRA, Jeicielly da Silva. *Direito ao esquecimento e a liberdade de informar na era da superinformação: casos emblemáticos*. 2024. 15 f. Artigo Científico (Direito) – Universidade Estadual de Goiás, Uruaçu, GO.

PINTO, Yanka dos Santos; FERREIRA, Rafael Fonseca. Direito ao esquecimento na internet: a exposição de criadores de conteúdo na plataforma digital do TikTok. *Revista de Ciências*

Jurídicas e Sociais da UNIPAR, v. 27, n. 2, p. 427-445, 2024.

RAMOS, Andrezza Letícia Oliveira Tundis; DAMASCENO, Luana; REIS ALENCAR, Priscila Farias dos. Direito ao esquecimento digital: entre a liberdade de expressão e a proteção de dados. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, v. 10, n. 2, 2024.

SEBEN, Valentinna Oltramari. *A inaplicabilidade do direito ao esquecimento na era digital*. 2024. Repositório da Universidade de Caxias do Sul. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br>. Acesso em: [inserir data].

SOUZA BARBOSA, B.; SILVEIRA E SILVA, R. Direito ao esquecimento: um direito potestativo?. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 33, n. 2, p. 95-115, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/954>. Acesso em: 5 mar. 2025.

SUZIN, Jaine Cristina; CRUZ, Paulo Márcio. O direito ao esquecimento, a internet e suas interfaces com a sustentabilidade. *Revista Brasileira de Direito*, v. 20, n. 1, p. 48-38, 2024.

TOLEDO, Juliana Amaral. *Direito ao esquecimento no Brasil: busca de parâmetros estruturantes para a ponderação de princípios*. 2024. 185 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2024.